



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10108/000.793/95-10
RECURSO Nº : 07.826
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : DRJ em CAMPO GRANDE (MS)
INTERESSADO : BENEDITO TIAGO DE OLIVEIRA
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.981

IRPF - REVISÃO DE OFÍCIO - Não havendo prova nos autos que justifique a revisão da decisão de 1º grau administrativo, é de se manter a mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DRJ em CAMPO GRANDE (MS)**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10108/000.793/95-10
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.981
RECURSO : 07.826
RECORRENTE : BENEDITO TIAGO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de revisão de ofício, submetido à esse Conselho de Contribuintes, por força do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8748/93.

Com efeito, trata-se de revisão de ofício de lançamento do imposto sobre a renda de pessoa física do Exercício de 1993, ano-base 1992, no valor de 1.882.144,98 UFIR's.

Constatou-se que o imposto apurado é totalmente indevido, visto que resultou de erro de preenchimento, pois ao invés de fazer a conversão dos rendimentos para UFIR, o interessado informou-os em cruzeiros (padrão monetária da época), o que resultou em rendimento absurdo de 7.545.620,00 Ufir.

Desta forma, utilizando-se do exposto no parecer normativo CST nº 067/86, a autoridade de primeira instância decidiu rever de ofício o lançamento e determinar o cancelamento do aviso de cobrança de fls. 3/4.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10108/000.793/95-10
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.981

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O valor dos recibos de fls. 03 perfaz o total de Cr\$ 7.545.620, valor este que foi lançado como UFIR's na declaração apresentada, cuja cópia se encontra a fls. 05/08.

De tudo que consta dos autos, realmente não existe a menor evidência de que o contribuinte tenha auferido a renda que lhe foi imputada. fazendo a concluir que, realmente, o lançamento questionado é decorrente de erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Meu voto é no sentido de conhecer do recurso de ofício, por força do disposto no artigo 34, inciso II do Decreto nº 70235/72, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 8748/93, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA